



PROVIMENTO COGER Nº 21/2021

Altera o Provimento COGER nº 10/2016, que instituiu o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, para dispor sobre o procedimento no assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Elcio Mendes, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que cumpre à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar e orientar os Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre, de acordo com o art. 19, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre) e art. 54, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito ao nome, incluindo o prenome, é atributo da personalidade, a ser estabelecido no registro de nascimento logo após o nascimento;

CONSIDERANDO que o registro civil é fundamental para garantir o acesso ao sistema único de saúde e a quaisquer outros direitos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar tratamento adequado, aos casos de Anomalia de Diferenciação Sexual (ADS), por ocasião da lavratura do assento de nascimento;



CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providências nº 0005130-34.2019.2.00.0000, em Sessão Virtual, finalizada em 13 de agosto de 2021, culminando com a edição do Provimento CNJ nº 122, de 13 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, a Decisão exarada por este Órgão Orientador e Fiscalizador, nos autos do Pedido de Providências Pje Cor nº 0000362-53.2020.2.00.0801,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescer no Livro III - Do Registro Civil das Pessoas Naturais, Capítulo III - Do Nascimento, Seção I - Disposições Gerais, do Provimento COGER nº 10/2016, Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre (CNNR/AC), os artigos 643-A, 643-B, 643-C, 643-D, 643-E e 643-F, com a seguinte redação:

“Art. 643-A Constatado que, na Declaração de Nascido Vivo (DNV), o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado registrando o sexo “ignorado”.

§ 1º O oficial recomendará ao declarante a escolha de prenome comum aos dois sexos.

§ 2º Recusada a sugestão, o registro deve ser feito com o prenome indicado pelo declarante.

§ 3º Verificado que, na Declaração de Óbito (DO) fetal, o campo sexo foi preenchido “ignorado”, o assento de óbito será lavrado registrando o sexo “ignorado”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 643-B No caso do caput do artigo anterior, a designação de sexo será feita por opção, a ser realizada a qualquer tempo e averbada no registro civil de pessoas naturais, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 1º É facultada a mudança do prenome juntamente com a opção pela designação de sexo.

§ 2º A pessoa optante sob poder familiar poderá ser representada ou assistida apenas pela mãe ou pelo pai.

§ 3º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o consentimento da pessoa optante.

§ 4º A opção realizada após a morte da pessoa será feita pela mãe ou pelo pai.

Art. 643-C A opção será documentada por termo, conforme modelo constante do Anexo do Provimento CNJ nº 122/2021, lavrado em qualquer ofício do registro civil de pessoas naturais.

Parágrafo único. O oficial ou preposto identificará os presentes, na forma da lei, e colherá as assinaturas em sua presença.

Art. 643-D O ofício do registro civil de pessoas naturais do registro do nascimento averbará a opção.

Parágrafo único. Caso a opção tenha sido realizada em ofício do registro civil de pessoas naturais diverso, será encaminhada, às expensas da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

pessoa requerente, para a averbação, via Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Art. 643-E Averbada a opção, nenhuma observação sobre sexo ou nome constantes inicialmente do assento, sobre a opção ou sobre sua averbação constarão nas certidões do registro.

§ 1º Por solicitação da pessoa registrada ou por determinação judicial poderá ser expedida certidão sobre inteiro teor do conteúdo registral.

§ 2º O ofício do registro civil de pessoas naturais deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado.

Art. 643-F A designação do sexo é parte do assento de nascimento e a lavratura do termo de opção, sua averbação e a expedição da primeira certidão subsequente são gratuitas, na forma do art. 30, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2021.

Desembargador **Elcio Mendes**
Corregedor-Geral da Justiça